

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2024

Inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a proibição de transferência de veículos apreendidos para outros municípios e sobre a devolução dos mesmos na ausência de pátio apropriado.

**Autor:** Deputado DELEGADO PALUMBO  
**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, visa estabelecer a proibição de transferência de veículos apreendidos para Municípios diferentes daquele onde ocorreu a infração, bem como a restituição do veículo ao proprietário, mediante assinatura de termo de responsabilidade, em caso de inexistência de pátio para a guarda do bem apreendido no Município. A proposta prevê, ainda, a obrigatoriedade da lavratura de laudo de constatação das condições do veículo no momento da apreensão, a cargo do órgão de trânsito responsável pelo procedimento.

O Autor argumenta que a “medida tem como objetivo principal evitar custos adicionais e transtornos significativos para os proprietários de veículos”. Afirma, ainda, que a restituição em caso da inexistência de pátio no Município “visa evitar a superlotação dos pátios e a deterioração dos veículos devido a longos períodos de apreensão, ao mesmo tempo em que mantém a responsabilidade do proprietário pela regularização das pendências”.



\* C D 2 5 8 5 8 7 0 9 0 4 0 0 \*

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que esta última analisará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, inciso III).

Nesta Comissão, foi apresentada ao projeto a Emenda EMC nº 1/2024, de autoria do Deputado Felipe Francischini, que prevê o acréscimo do § 8º ao art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para autorizar o titular do dado a fazer uso de geolocalização e o tratamento de dados para obtenção de vantagens contratuais em contratos de crédito, para fins de localização e execução de bem móvel dado em garantia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a proibição de que veículos apreendidos em um Município sejam transferidos para outra localidade e que, em caso de inexistência de pátio para a guarda do bem apreendido no Município, o bem seja restituído ao proprietário, mediante assinatura de termo de responsabilidade. A proposta prevê, ainda, a elaboração de laudo de constatação das condições do veículo no momento da apreensão.

Em que pese a boa intenção do Autor em evitar custos adicionais e transtornos aos proprietários de veículos apreendidos e evitar a superlotação dos pátios e a deterioração dos veículos, entendemos que a matéria não deve prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, convém salientar que a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, revogou o inciso IV do art. 256 do CTB, excluindo a apreensão



\* C D 2 5 8 5 8 7 0 9 0 4 0 0 \*

do veículo do rol de penalidades aplicáveis a infrações de trânsito, e também revogou o art. 262, que disciplinava o tema. Dessa forma, não há mais que se falar em apreensão de veículo no CTB, mas na medida administrativa de retenção e remoção de veículo.

Vale frisar que tais medidas são previstas na legislação de trânsito com a finalidade precípua de evitar que veículos trafeguem sem as devidas condições de segurança. Tão logo sanadas as eventuais irregularidades constatadas no veículo pelo agente da autoridade de trânsito, esse veículo é restituído ao proprietário e pode retornar a circular por vias públicas.

Convém, ainda, ressaltar que a remoção ao pátio é a última medida a ser aplicada. O CTB prevê certa graduação e proporcionalidade na medida administrativa a ser aplicada, em função do risco que a irregularidade oferece à segurança no trânsito.

Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. Quando a falha não puder ser sanada no local e oferecer condições de segurança para circulação, o veículo será liberado e entregue ao proprietário, que terá prazo de até 30 dias para regularizar a situação. Frisa-se que a liberação é condicionada ao fato de o veículo não oferecer risco à segurança no trânsito, valor primordial a ser tutelado.

Apresentadas essas considerações, não vemos razão para liberar veículo com irregularidades que possam colocar em risco a vida e a integridade física das pessoas, simplesmente pelo fato de o órgão de trânsito de determinado Município não dispor de pátio para a guarda desse veículo e, mais ainda, pelo fato de estar impedido de transferir esse veículo para pátio situado em outra localidade. Vemos nessa proposta grave inversão de valores. A segurança dos cidadãos não pode ser sobreposta por eventuais transtornos ou custos impostos a minoria dos proprietários de veículos que não os mantém regularizados.

No que tange à exigência da emissão de laudo de constatação das condições de veículos apreendidos, além do fato do termo apreensão não



\* C D 2 5 8 5 8 7 0 9 0 4 0 0 \*

figurar mais no CTB, também não nos parece razoável impor essa exigência ao órgão de trânsito. Em primeiro lugar, tal serviço implicaria custos que, certamente, seriam repassados ao proprietário do veículo removido ao pátio do órgão de trânsito. Tais custos se somariam àqueles relativos ao guincho e às diárias de guarda e custódia do veículo, onerando ainda mais esses cidadãos. Além disso, a medida geraria mais burocracia aos procedimentos dos órgãos de trânsito, já deveras sobre carregados e morosos.

Em segundo lugar, a simples emissão do laudo não garantiria que o veículo custodiado receberia cuidados diferenciados. Atualmente, os órgãos de trânsito já emitem comprovante de recolhimento ou remoção, atestando as condições do veículo no momento da entrada no pátio. Tal documento tem exatamente a mesma finalidade que se pretende com o laudo proposto no projeto: resguardar o Estado de eventuais danos ou avarias já existentes no bem sob sua guarda e, também, subsidiar o proprietário na promoção de ação judicial em caso de negligência do órgão de trânsito.

Por fim, com relação à emenda ao projeto, que versa sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, entendemos que também deve ser rejeitada, uma vez que não guarda qualquer conexão temática com a matéria em análise.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.008, de 2024, e da Emenda EMC nº 1/2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Relator

2024-15814

